



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.003067/2008-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.286 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JOSÉ RODRIGUES DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 134) interposto em face da decisão da 21ª Turma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-49.602 (p. 116) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Notificação de Lançamento NL, fls. 32/36, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 61.518,46 já com os acréscimos legais calculados até 31/10/2008.

No procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram verificadas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista de R\$ 85.528,67 da fonte pagadora Sindicato Rural de Bom Jesus de Itabapoana.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 17.264,27 da mesma fonte pagadora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.286 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10725.003067/2008-40

Informa a autoridade fiscal lançadora que os rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, cujo pagamento tenha sido efetuados em bens, são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, ressaltando que nos termos da Carta de Adjudicação, datada de 19/07/2005, para efeito de incidência dos tributos, deve ser considerado o valor de R\$ 150.000,00 na forma da legislação em vigor.

Acrescenta o autor do lançamento que o contribuinte não apresentou elementos que comprovassem que o valor do IRRF relativo aos rendimentos tributáveis pagos na decisão da Justiça do Trabalho foi efetivamente retido pela fonte pagadora ou transferido à Fazenda Nacional.

Foi apresentada defesa tempestiva, fls. 29/31, pela inventariante do espólio do contribuinte, cujo óbito ocorreu em 27/03/2008, fl. 37, trazendo os seguintes argumentos, em síntese:

O contribuinte recebeu por adjudicação em pagamento de indenização trabalhista junto à Vara do Trabalho de Itaperuna, processo n.º 0062719984710100, um imóvel urbano localizado naquele município pelo valor de R\$ 150.000,00.

Segundo os cálculos de liquidação da sentença homologada pela Justiça do Trabalho, foi retido o Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 16.347,96 de responsabilidade do Sindicato Rural de Bom Jesus do Itabapoana, a quem cabe o regular recolhimento.

Os cálculos homologados somam importância maior do que R\$ 150.000,00 do imóvel, sendo composto de verbas salariais e indenização trabalhista, sendo esta importância isenta, como já decidiu o STJ.

A obrigação da retenção e do recolhimento é da fonte pagadora que deve se desincumbir da obrigação sob pena de responder perante a Receita Federal e o Judiciário.

Em matéria tributária, deve ser observado o princípio constitucional da proporcionalidade, ficando evidente que os cálculos apresentados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte espelham a mais correta interpretação dos fatos, com base nos cálculos homologados e o valor efetivamente recebido pelo imóvel adjudicado conforme planilha apresentada.

Foi juntado ao presente processo, por anexação, conforme fl. 02, o processo n.º 10725.400700/2008-44, fls. 04/27, relativo a parcelamento rescindido, em 03/08/2011, pela Delegacia da Receita Federal de Campos dos Goytacazes, tendo em vista solicitação da inventariante do espólio do contribuinte, sra. Maria Antonia Faria do Carmo, por meio de sua procuradora Rosangela Maria do Carmo Fortes.

No pedido de, fl. 04, acatado pela referida Delegacia, a interessada requer a suspensão dos pagamentos do referido parcelamento até julgamento do Processo Administrativo n.º 10725.003067/2008-40, que visa à impugnação do lançamento decorrente do Termo de Intimação n.º 2006/607349287171003.

No Extrato do referido processo de parcelamento, fl. 08, observa-se que o valor de R\$ 13.865,35 foi transferido para o presente processo n.º 10725.003067/2008-40, estando o Termo de Recepção do Crédito à fl. 11.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 12-49.602 (p. 116), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.**

O total dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista integra o montante de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário do mês do efetivo recebimento.

COMPENSAÇÃO DO IRRF NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF somente pode ser compensado, na Declaração de Ajuste Anual do exercício do recebimento dos rendimentos, se comprovada a retenção e/ou o recolhimento por parte da fonte pagadora.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.286 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10725.003067/2008-40

ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 134, reiterando os termos da impugnação.

Na sessão de julgamento realizada em 15 de julho de 2021 (p. 208), este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, apresentasse as seguintes informações / documentos:

- i) Seja apresentada nos autos a notificação de lançamento por completo, inclusive com extratos e demonstrativos;
- ii) Também, diante dos documentos apresentados com o recurso voluntário, confirmar se houve o pagamento pela fonte pagadora que realizou a retenção, apresentando o comprovante e extrato de pagamento; e,
- iii) Por fim, consolidar conclusivamente essas informações fiscais e, após, intimar o Contribuinte para que se manifeste em 30 dias, caso queira.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 240.

Ato contínuo, os autos foram devolvidos para esse Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 6) com vistas a exigir débitos de IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista de R\$ 85.528,67 da fonte pagadora Sindicato Rural de Bom Jesus de Itabapoana e (ii) compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 17.264,27 da mesma fonte pagadora.

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, que:

- * o contribuinte recebeu por adjudicação em pagamento de indenização trabalhista junto à Vara do Trabalho de Itaperuna, processo n.º 0062719984710100, um imóvel urbano localizado naquele município pelo valor de R\$ 150.000,00;
- * segundo os cálculos de liquidação da sentença homologada pela Justiça do Trabalho, foi retido o Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 16.347,96 de responsabilidade do Sindicato Rural de Bom Jesus do Itabapoana, a quem cabe o regular recolhimento;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.286 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10725.003067/2008-40

* os cálculos homologados somam importância maior do que R\$ 150.000,00 do imóvel, sendo composto de verbas salariais e indenização trabalhista, sendo esta importância isenta, como já decidiu o STJ;

* a obrigação da retenção e do recolhimento é da fonte pagadora que deve se desincumbir da obrigação sob pena de responder perante a Receita Federal e o Judiciário;

* em matéria tributária, deve ser observado o princípio constitucional da proporcionalidade, ficando evidente que os cálculos apresentados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte espelham a mais correta interpretação dos fatos, com base nos cálculos homologados e o valor efetivamente recebido pelo imóvel adjudicado conforme planilha apresentada.

Em face dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Contribuinte no curso do contencioso administrativo fiscal, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 15 de julho de 2021 (p. 208), converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, apresentasse as seguintes informações / documentos:

i) Seja apresentada nos autos a notificação de lançamento por completo, inclusive com extratos e demonstrativos;

ii) Também, diante dos documentos apresentados com o recurso voluntário, confirmar se houve o pagamento pela fonte pagadora que realizou a retenção, apresentando o comprovante e extrato de pagamento; e,

iii) Por fim, consolidar conclusivamente essas informações fiscais **e, após, intimar o Contribuinte para que se manifeste em 30 dias, caso queira** (grifei e destaquei)

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 240.

Na sequência, os autos foram devolvidos para esse Egrégio Conselho, conforme se infere dos despachos de encaminhamento de p.p 242 e 243.

Conforme se infere do relato acima, verifica-se que não houve a intimação do Contribuinte, dando-lhe ciência dos termos da susodita Informação Fiscal de p. 240 para, caso quisesse, apresentasse a sua competente manifestação.

Registre-se, pela sua importância que, o resultado da diligência fiscal foi desfavorável às pretensões do Recorrente, sobressaindo-se assim, ainda mais, a importância da cientificação do Contribuinte acerca do mesmo.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, e ara que não se alegue futuramente cerceamento do direito de defesa, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento novamente em diligência para a Unidade de Origem, em atenção à solicitação objeto da Resolução n.º 2402-001.048 (p. 208), intime, através de todos os meios possíveis / disponíveis, o Contribuinte, dando-lhe ciência dos termos da Informação Fiscal de p. 240 para, caso queira, apresente a sua competente manifestação no prazo de 30 dias.

Após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior